



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 636.408 - SP (2020/0347105-8)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 117 DA LEI N. 7.210/1984 E NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos.

2. De outra parte, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça não implica automática concessão de liberdade, de prisão domiciliar ou de benefícios executórios, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso. Assim, para o reconhecimento de algum desses direitos, é necessário que o requerente demonstre a presença dos seguintes requisitos cumulativos: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 648.907/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021), os quais não foram demonstrados na hipótese.

3. Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram que não foi demonstrado pela Defesa que o Agravante, a despeito de possuir problema de saúde, está inserido em situação de risco concreto e que o estabelecimento prisional não vem adotando as medidas necessárias para a prevenção da doença. Ao contrário, foi ressaltado pelo Juiz das Execuções Criminais que "o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários (da mesma forma que receberia se estivesse no meio livre ou até mesmo com maior eficiência)".

4. Além disso, o Agravante cumpre pena pela prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal), que envolve grave ameaça ou violência à pessoa, o que também impede a aplicação da referida Recomendação à espécie.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de junho de 2021(Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 636.408 - SP (2020/0347105-8)

AGRAVANTE : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA contra decisão por mim proferida às fls. 122-126, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 122):

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 117 DA LEI N. 7.210/1984 E NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

O Agravante cumpre pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado, com término de cumprimento previsto para 25/05/2026.

Em 18/09/2020, o Juiz das Execuções Penais indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo Apenado com base na pandemia causada pela Covid-19 (fls. 42-48).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que não foi conhecido pelo Desembargador Relator (fls. 58-58). Contra essa decisão interpôs-se agravo regimental, que foi desprovido Tribunal de origem (fls. 76-80).

Impetrado *habeas corpus* nesta Corte, a ordem foi por mim denegada, conforme decisão de fls. 122-126.

Neste recurso, o Agravante reitera que faz jus à prisão domiciliar em razão da atual pandemia causada pela Covid-19, nos termos do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, pois "*possui grave enfermidade*" (fl. 130).

Salienta que "*o advento da pandemia do novo coronavírus acabou trazendo um incremento a essa possibilidade de tratamento jurídico excepcional, notadamente porque diante dos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pena e da vedação de penas cruéis, negar esse direito ao paciente seria o mesmo que assumir o risco de seu contágio, imputando-lhe impacto desproporcional e inaceitável" (fl. 131).*

Ressalta, ainda, que, *"conforme divulgado pela mídia, já foram registrados casos de infecção por Covid-19 nos Presídios da Região de Araraquara – SP, onde se encontra, exatamente, o Presídio objeto dessa impetração" (fl. 131).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 636.408 - SP (2020/0347105-8)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 117 DA LEI N. 7.210/1984 E NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da prisão domiciliar humanitária disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos.

2. De outra parte, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça não implica automática concessão de liberdade, de prisão domiciliar ou de benefícios executórios, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso. Assim, para o reconhecimento de algum desses direitos, é necessário que o requerente demonstre a presença dos seguintes requisitos cumulativos: *"a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida"* (AgRg no HC 648.907/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021), os quais não foram demonstrados na hipótese.

3. Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram que não foi demonstrado pela Defesa que o Agravante, a despeito de possuir problema de saúde, está inserido em situação de risco concreto e que o estabelecimento prisional não vem adotando as medidas necessárias para a prevenção da doença. Ao contrário, foi ressaltado pelo Juiz das Execuções Criminais que *"o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários (da mesma forma que receberia se estivesse no meio livre ou até mesmo com maior eficiência)"*.

4. Além disso, o Agravante cumpre pena pela prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal), que envolve grave ameaça ou violência à pessoa, o que também impede a aplicação da referida Recomendação à espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme salientado da decisão agravada, o art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos sentenciados que cumprem pena em **regime aberto** e que se tratem de maiores de 70 (setenta) anos de idade, acometidos por doenças graves, condenadas com filho menor/deficiente físico ou mental ou, ainda, gestantes.

Não se desconhece que "*o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.*" (AgRg no HC 491.411/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da **debilidade do condenado** e a **constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido**, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional, **o que não é o caso dos autos**.

Outrossim, quanto à atual pandemia causada pela Covid-19, cabe registrar que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não tem caráter vinculante. Sua finalidade é recomendar/indicar a adoção de providências por parte do Poder Judiciário no combate à proliferação e contágio do vírus nos estabelecimentos prisionais.

Nesses termos, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a referida Recomendação não implica automática concessão de liberdade, de prisão domiciliar ou de benefícios executórios, devendo ser analisada a situação individual dos reclusos.

Assim, para o reconhecimento de algum desses direitos, é necessário que o requerente demonstre a presença dos seguintes requisitos **cumulativos**: "*a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida [...]*" (AgRg no HC 580.959/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2020), **o que não ocorreu na espécie**.

*In casu*, o Juízo das Execuções Criminais, ao indeferir o pleito de prisão domiciliar, consignou o que se segue (fls. 42-47; grifos diversos do original):

"[...]"

*O condenado não faz jus à benesse pretendida, por cinco motivos. Primeiro, porque cumpre pena em regime prisional fechado, razão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela qual a norma inserta no art. 117, II, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio aberto. Além disso, tratando-se de regra especial, afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis somente aos presos sem condenação, em abono ao princípio da especialidade. [...]*

*Terceiro, porque, conforme informado pela autoridade administrativa, o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários (da mesma forma que receberia se estivesse no meio livre ou até mesmo com maior eficiência), de modo que a norma supracitada não se lhe aplica nem excepcionalmente, em abono ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. [...]*

*Se não bastasse, se necessário for, o Estado, cumprindo o dever de prestar assistência à saúde do preso, providenciará, para esse fim, a sua remoção a unidade hospitalar adequada, por obra do próprio diretor do estabelecimento prisional ou do juiz diretor do processo de execução, conforme preconizam os arts. 14 e 120, II, e parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Ou seja, não ficará sem a assistência médica necessária.*

*Quarto, porque o condenado não provou, conforme lhe competia, que em meio aberto receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles prestados pelo Estado, em cárcere."*

Por sua vez, a Corte *a quo* manteve a decisão primeva com lastro nos seguintes fundamentos (fl. 79; sem grifos no original):

*"[...] o recorrente é reincidente e resgata pena de 6 anos e 8 [meses] de reclusão pela prática de roubo majorado - crime cometido com violência contra a pessoa -, com TCP para 25/05/2026, o que a impossibilita, em primeira análise, a concessão do benefício pleiteado com fulcro na recomendação do Conselho Nacional de Justiça.*

*E, mesmo que assim não fosse, eventual enquadramento no grupo de risco, por si só, não seria motivo bastante para a concessão da benesse, em não havendo evidência concreta de que o paciente esteja exposto ao vírus dentro da unidade, tampouco de que o local não tenha condições de fornecer tratamento adequado, caso necessário.*

*Também não há comprovação de que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento da crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao grupo de vulneráveis, sejam insuficientes."*

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram que não foi demonstrado pela Defesa que o Agravante, a despeito de possuir problema de saúde, está inserido em situação de risco concreto e que o estabelecimento prisional não vem adotando as medidas necessárias para





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prevenção da doença.

Ao contrário, foi ressaltado pelo Juiz das Execuções Criminais que "*o sentenciado vem recebendo, na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico e/ou cuidados necessários (da mesma forma que receberia se estivesse no meio livre ou até mesmo com maior eficiência)*" (fl. 44; sem grifos no original).

Igualmente, foi consignado no aresto impugnado que inexistente "*evidência concreta de que o paciente esteja exposto ao vírus dentro da unidade, tampouco de que o local não tenha condições de fornecer tratamento adequado, caso necessário*" (fl. 79; sem grifos no original).

Desse modo, não havendo a demonstração dos requisitos jurisprudencialmente estabelecidos, não se constata nenhuma ilegalidade na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO (HOMICÍDIO, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ROUBO). PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA COVID-19. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. Com relação à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, segundo asseverou a Corte estadual, até o momento não há provas de que o agravante faça parte de grupo de risco ou não esteja recebendo o tratamento adequado. Portanto, *embora possa ser portador de hipertensão arterial sistêmica, não está inserido na excepcionalidade para fazer jus ao benefício da prisão albergue domiciliar, pois não comprovou que esteja em situação de vulnerabilidade no ambiente prisional.*

3. Agravo regimental improvido, confirmada a decisão de fls. 128/132." (AgRg no HC 628.172/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 11/05/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Recomendação n. 62 do CNJ enseja juízo de reavaliação dos benefícios no cumprimento da pena e não conteúdo vinculante quantos às orientações.

2. Apesar de o agravante ser portador de hipertensão arterial, de acordo com os elementos dos autos, o estabelecimento prisional em que se





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra segregado possui equipe médica para atendimento dos detentos e para tratar os casos suspeitos de covid-19.*

3. *O agravante cumpre pena pela prática de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, circunstância que impede a progressão antecipada para o regime aberto ou a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 607.337/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021; sem grifos no original.)

Além disso, verifica-se que o Agravante cumpre pena pela prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, do Código Penal), que envolve violência ou ameaça contra pessoa, o que também impede a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça ao caso.

Sobre a questão:

"[...]

4. *A Recomendação n. 62/2020 do CNJ é inaplicável no caso de crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de seu o art. 5º, III, aconselhar a concessão da prisão domiciliar aos presos em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto. Portanto, no caso, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se justifica.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 598.093/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 09/10/2020; sem grifos no original.)

"[...]

2. *O agravante cumpre pena pelo crime de roubo tentado, o qual envolve grave ameaça e violência à pessoa, circunstâncias que impedem a colocação em prisão domiciliar nos termos da Recomendação 62/CNJ.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 626.052/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0347105-8

**AgRg no**  
**HC 636.408 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117033120198260496 117033120198260496 22254927820208260000

EM MESA

JULGADO: 08/06/2021

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.